



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

22-05-12

AMFS

93 TC-002836/026/10

Prefeitura Municipal: Guararema.

Exercício: 2010.

Prefeito: Márcio Luiz Alvino de Souza.

Advogados: Renata Faria Matsuda e Ubirajara Vicente Luca.

Acompanham: TC-002836/126/10 e Expedientes: TC-000751/007/10, TC-000302/007/11, TC-000736/007/11, TC-010748/026/11, TC-014708/026/11, TC-015208/026/11, TC-018943/026/11, TC-022462/026/11 e TC-010337/026/12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7, que apresentou o relatório de fls. 11/76 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/14) - A LOA prevê elevado percentual de abertura de créditos adicionais, transposições e remanejamentos no orçamento, na casa de 50%; caracterizando insuficiente planejamento e afronta a princípio basilar da LRF (artigo 1º, parágrafo único da LC 101/00). Não há compatibilidade entre as metas fiscais da LOA e LDO. Ademais, a Municipalidade efetuou remanejamento superior ao permitido em sua própria Lei Orçamentária (descumprimento do artigo 4º da LOA).

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 18/19) - 4,17% dos programas e 26% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores / metas idealizadas.

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária (fl. 21) - Déficit correspondendo a 8,47% da receita realizada.

d) Renúncia de Receitas (fls. 33/34) - A legislação não estabelece recadastramento anual aos beneficiários de isenções fiscais, fragilizando o controle e podendo levar à concessão de benefício a quem não mais detenha esse direito. Cobrança de IPTU - Supressão total do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e descumprimento do preceituado no artigo 32 § 2º do CTN.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial (fl. 36) - Atraso no lançamento das aquisições de bens patrimoniais. Ausência de conciliação entre o inventário físico de bens patrimoniais e os livros contábeis. Falta de registro das baixas de bens inservíveis. Inconsistência significativa no Saldo Patrimonial não explicada pela Origem. Descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal 4320/64.

f) Ensino (fls. 42/46) - Percentual aplicado de 24,39%, não atingindo o limite mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal.

g) Tesouraria (fl. 54) - Movimentação bancária em instituição financeira não oficial, contrariando o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim, o princípio da moralidade previsto no artigo 37, "caput" da Carta Magna, assunto este pacificado em jurisprudência deste E. Tribunal e do próprio Supremo Tribunal Federal. Bens Patrimoniais (fl. 55) - O controle de bens patrimoniais e seus registros divergem dos valores contabilizados, descumprindo os termos do artigo 94 da Lei Federal n. 4320/64.

h) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 63) - O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n. 11.445/07. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: o Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n. 12.305/10.

i) Divulgação em Página Eletrônica de Informações de Transparência Fiscal (fls. 65/66) - Descumprimento do artigo 48, II da Lei Complementar 101/2000 e do princípio constitucional da Publicidade.

j) Pessoal (fl. 66/67) - Cargos em comissão desprovidos das características de chefia, direção e assessoramento (descumprimento do artigo 37, II e V da CF).

k) Atendimento Parcial às Recomendações desta Corte (fls. 71/72).

Acrescento, por oportuno, que a equipe técnica apontou falhas no item "Royalties" (fls. 49/51) de que a partir da movimentação na conta bancária vinculada observa-se o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que R\$ 8.754.504,30 (12,30% da disponibilidade total) foram indevidamente gastos em despesas com o escritório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bernhold Advogados, desatendendo-se o artigo 8º da Lei Federal n. 7990, de 1989. Analítico de credores às fls. 84/86 do anexo I.

Cabe acrescentar, ainda, que foi apontado (fl. 53) recolhimento de encargos previdenciários dos agentes políticos (parte do servidor e parte patronal).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-018943/026/11: Donato Grillo, munícipe da Comarca de Guararema comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal nas avenças efetuadas com as empresas Suzuki Engenharia e Construções Ltda. e Serro Arte e Artesanato Ltda. A fiscalização analisou o contrato n. 120/2010 (PM x Suzuki Engenharia) e considerando que o objeto da contratação foi a Reforma e Ampliação de escola de ensino fundamental e, considerando que não houve previsão no edital para a atividade de demolição do antigo prédio conforme apurado na planilha estimativa orçamentária e no edital (fls. 135/209 do anexo I e II); entendeu que, como não foram identificados acréscimos pecuniários à contratação e nem prejuízo ao erário, não houve o descumprimento dos ditames legais que ordenam a matéria.

Quanto à falha apontada pelo interessado no expediente no tocante à ausência de placa informativa da obra, observou que a Prefeitura providenciou sua correção, conforme foto às fls. 483/485 do anexo III.

Verificou, ainda, que contrato 39/2011 firmado para construção da UBS não há reflexo nas contas em exame.

No que diz respeito ao contrato n. 33/2010 (PM x Sarro Arte e Artesanato Ltda. ME), a Prefeitura Municipal realizou a contratação da empresa Sarro Arte e Artesanato Ltda. ME para criação, idealização e execução de obra do Portal de entrada do Município.

Às fls. 222 do Anexo II consta o ofício informando a notória especialização para a realização dos projetos e obras propostos, nos termos do § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Não constatou nos autos qualquer demonstração de que a Prefeitura tenha efetuado algum tipo de pesquisa de preços ou outra providência a fim de justificar o preço, nos termos do inciso III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93. Considerou que não é pelo fato de existir um procedimento de inexigibilidade de licitação que a Prefeitura não deva confirmar se o preço cobrado pela contratada corresponde ao de mercado em obediência ao princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à falha apontada pelo interessado no expediente no tocante à ausência de placa informativa da obra que possivelmente prejudicaria o princípio da Publicidade e da Moralidade, observou que a Prefeitura providenciou a placa, conforme fls. 483/485 do anexo III.

Em análise aos demais aspectos do procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato celebrado n. 33/2010, não verificou outras irregularidades formais, de modo que, concluiu ser parcialmente procedente o mencionado na denúncia.

TC-000736/007/11, TC-10748/026/11, TC-000751/007/10 e TC-000302/007/11: todos, sobre parecer jurídico e declaração para fins de operação de crédito junto à Bandeirante Energia S.A., destinada à implantação do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente. A fiscalização não teve observações a destacar.

TC-014708/026/11: Donato Grillo, munícipe da Comarca de Guararema comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura e pela Câmara daquele Município, no tocante à elaboração e execução do orçamento desde o exercício de 2009.

O assunto foi devidamente abordado no item A.1 do relatório da fiscalização (fls. 12/14), onde foi registrado que a LOA - Lei n. 2646, de 17-11-2009, em seu artigo 4º, inciso II autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas (LOA e LDO às fls. 384/393 do Anexo II).

Foi registrado, ainda, que, na LOA em seu parágrafo único do artigo 4º, ficou estabelecido que os créditos adicionais não onerassem o limite previsto aos créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Diante do exposto, verificou o que segue:

Créditos Adicionais	Suplementares			Especiais/Extraordinários
	Anulação	Excesso	Superávit	Anulação
	R\$29.219.136,58	R\$9.686.443,75	R\$21.877.000,00	R\$557.627,46

Documentos às fls. 337/338 do anexo II

Pela LOA o percentual autorizado para suplementação foi de 50% da receita prevista (R\$ 106.836.000,00), ou seja, R\$ 53.418.000,00.

Pelo quadro acima, verificou-se que houve suplementação no total de R\$ 60.782.580,33, ou seja, a municipalidade descumpriu sua própria Lei Orçamentária. Esses remanejamentos em valor excessivo caracterizam um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente planejamento orçamentário. Desse modo entendeu que houve afronta ao princípio basilar da responsabilidade fiscal, previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

TC-022462/026/11: Donato Grillo, munícipe da Comarca de Guararema comunica possível irregularidade em decreto emitido pelo Poder Executivo aprovado pelo Legislativo referente à cobrança do IPTU. A fiscalização analisando o exposto na Lei Municipal n. 2661/09 (fl. 401 do anexo III) observou flagrante ilegalidade, pois o Governo Municipal encaminhou à Câmara o projeto que, posteriormente foi aprovado, no qual a totalidade da área do município se tornou zona de expansão urbana ou zona urbana. Para efeitos tributários, essa Lei suprimiu a existência de área rural e a possibilidade de incidência do ITR uma vez que pode o município considerar como urbana, para efeitos de tributação, inclusive as áreas de expansão urbana.

Ressaltou, ainda, que a edição de tal lei contraria o previsto no artigo 32, § 2º do CTN, uma vez que não parece plausível que a totalidade do território municipal faça parte de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, ou seja, destinados à habitação, indústria ou ao comércio.

TC-015208/026/11: Conselho das Associações de moradores de bairros do Município de Guararema, por seu presidente Senhor Donato Grillo comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal quanto ao desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A fiscalização verificou que a Administração Municipal não publica através de meio eletrônico, de maneira satisfatória, as informações de execução orçamentária e financeira. Ademais, as informações encontradas não foram publicadas em tempo real, contrariando o artigo 48, II da Lei de Responsabilidade Fiscal e do princípio constitucional da Publicidade.

TC-010337/026/12: Conselho das Associações de moradores de bairros do Município de Guararema, por seu presidente Senhor Donato Grillo comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura local, no que concerne à prestação de serviços necessários à conservação das estradas da Cidade, bem assim, quanto à aplicação dos recursos advindos de royalties do petróleo, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, requerendo desta Corte providências a respeito.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl. 80) a Secretária Municipal Adjunta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração e Finanças ofereceu justificativas (fls. 82/90), acompanhadas de documentos (pasta anexa), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: é imprescindível que o Município tenha a ferramenta para adequar a execução à previsão orçamentária. O Comunicado SDG 29/10 orienta para que as dotações da Educação apresentem certa folga no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica - FUNDEB, ou seja, o próprio TCESP orienta para projetar o orçamento com recursos acima dos informados por outras esferas de governo para sanar a defasagem. As peças orçamentárias municipais são elaboradas totalmente dentro da legalidade, eis que não existe legislação, nem mesmo a Lei Complementar n. 101/00, que estabeleça limite ou percentual para suplementações. Conforme anexo I, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 35.056.580,33, autorizados pelo inciso II do artigo 4º, da LDO, equivalente a 32,81% do orçamento inicial. Os demais créditos foram abertos com R\$ 3.349.000,00 para dotações de pessoal, de acordo com o § 1º, R\$ 21.877.000,00 com superávit financeiro, conforme § 2º e R\$ 2.650.627,46 por leis específicas, envolvendo excesso, anulação e superávit.

b) Avaliação dos Programas Governamentais: as metas e indicadores estabelecidos pelas peças orçamentárias são previsões vinculadas às receitas destinadas ao Município, que, como já explicado anteriormente, muitas vezes não se concretizam, fato que prejudica o cumprimento de 100% dos programas e ações. Algumas metas dependem de fatores externos que, muitas vezes, não há como prever, exemplo: o programa 2070 - Manutenção de Programa Universitário - é um programa que não foi passível de execução devido ao não comparecimento de interessados nas licitações abertas, tornando-o inexecutável e fazendo com que seus recursos fossem transferidos a outro programa; 2025 - prorrogação de conclusão da obra, devido a fatores climáticos, entre outros. Ou seja, as metas e indicadores são previstos com base em orçamento que se pretende executar.

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária: a análise realizada pelo agente de fiscalização está adequada. No entanto, cabe observar que o déficit de execução orçamentária do exercício de 2010, de R\$ 9.816.699,64, é suportado pelo superávit financeiro apurado no exercício de 2009, de R\$ 21.899.304,92 (anexos II e III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Renúncia de Receitas: realmente a observação do agente de fiscalização é coerente. A Lei Municipal n. 1785/96, anexo IV, não estabelece que o requerimento do incentivo seja anual. No entanto, como a Lei em questão estabelece as regras para a concessão de tal incentivo, a Prefeitura solicita que esta comprovação seja realizada mensalmente junto ao protocolo municipal, conforme anexo V. As renúncias referentes ao IPTU, a própria legislação já estabelece que o requerimento seja anual. Assim, entende que o controle dos benefícios é eficaz e não propicia concessão indevida. Quanto à cobrança de IPTU a Lei Municipal n. 2661/09, anexo VI, tornou a área municipal em zona urbana e zona de expansão urbana. É importante observar que Zona de Expansão Urbana são áreas contíguas às zonas urbanas, de baixas densidades populacionais, dedicadas as atividades rurais e destinados como reserva para a expansão urbana numa projeção de vinte anos. Já quanto à questão do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, é totalmente equivocada a ideia de que a não existência de zona rural interfira na cobrança deste imposto uma vez que o ITR é um imposto de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município. Observando, ainda, que não existe cobrança de IPTU dos imóveis cujo enquadramento seja de incidência de ITR.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial: realmente existem divergências entre os valores registrados pelas peças contábeis e o livro Patrimonial. Entretanto, a Administração está trabalhando para criar as condições necessárias ao atendimento citado no relatório.

f) Ensino: entende que as despesas com uniformes, becas e fantasias foram equivocadamente glosadas da aplicação no ensino, eis que fazem parte das despesas educacionais do Município. Os recursos adicionais recebidos e não gastos em 2009 foram devidamente aplicados no decorrer do exercício de 2010. Este valor corresponde a saldo de salário-educação e PNATE que, durante o exercício de 2010 foram aplicados, como pode ser comprovado pelo anexo VIII, que demonstra o saldo existente no final do exercício de 2010. Assim, não há de se excluir este montante se o mesmo foi devidamente aplicado e tais recursos não são computados nas aplicações de recursos de impostos de qualquer exercício, anexo IX.

g) Tesouraria: o Município vem efetuando em geral, utilizando de contas bancárias abertas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições financeiras não oficiais; sendo certo que, esses recursos estão comprometidos para esse pagamentos, portanto, não compõem as disponibilidades de caixa, ou seja, recursos não comprometidos, anexo XI. Bens Patrimoniais: já esclarecido no item "Fidedignidade dos dados Contábeis - Balanço Patrimonial", letra "e", retro.

h) Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conforme declarações, anexos XII e XIII, o Município está elaborando os referidos planos.

i) Divulgação em Página Eletrônica de Informações de Transparência Fiscal: a Prefeitura em cumprimento ao disposto no artigo 48 da LC 101/00 dá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e o respectivo parecer, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em suas versões simplificadas. O descumprimento a que se refere o agente da fiscalização não se aplica ao Município de Guararema, uma vez que o mesmo possui menos de cinquenta mil habitantes e, portanto, tem até maio de 2013 para dar atendimento à exigência, anexo XIV.

j) Pessoal: a Prefeitura já regularizou os apontamentos efetuados pela fiscalização, conforme Lei Municipal n. 2823/11, anexo XV.

k) Atendimento Parcial às Recomendações desta Corte: a Prefeitura adotou um controle de fiscalização rígido, observou as despesas com ensino e quanto aos bens patrimoniais está executando as regularizações e faz o controle específico do Fundo de Previdência Municipal, conforme documentos apresentados na prestação de contas do Fundo de Previdência.

1.5 O Setor de Cálculos (fls. 225/227), quanto à aplicação no ensino, analisou as justificativas apresentada pelo Responsável em relação às despesas com uniformes, becas e fantasia, destacando que a inelegibilidade no ensino é questão sedimentada neste E. Tribunal, motivo pelo qual, ratificou a impugnação efetuada pela fiscalização.

No tocante ao saldo dos recursos adicionais do exercício de 2009, analisou os documentos de fls. 475/478 do anexo III, que serviram de base para elaboração dos cálculos pela fiscalização e verificou que o referido saldo já se encontra excluído dos cálculos, conforme demonstra a PLANAE de fl. 478 do anexo III.

Desse modo, propôs o retorno aos cálculos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 369.532,07, por ter sido inicialmente desconsiderado nos cálculos e, também relacionado nas glosas levadas a efeito pela fiscalização, gerando, assim, glosa em duplicidade.

Portanto, refez os cálculos, demonstrando que a Prefeitura aplicou o correspondente a 25,04% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o artigo 212, da Constituição Federal.

No que diz respeito às despesas com profissionais do magistério, foi investido o percentual de 98,20% das receitas oriundas do FUNDEB. O Município empenhou 98,48% do total dos recursos recebidos do FUNDEB e no 1º trimestre/11 foi aplicada a parcela diferida, conforme atesta a fiscalização à fl. 43.

A Chefia do órgão técnico (fls. 228/232) se manifestou pela emissão de parecer favorável. Considerou acertada a sistemática adotada pela Assessoria Especializada que efetuou a retificação dos cálculos do ensino com alicerce nas justificativas e documentos apresentados pela Origem, demonstrando que o total das aplicações correspondeu a 25,04% das receitas, em atendimento ao percentual mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Considerou, também, cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,04% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição (cf. demonstrado pelo Setor de Cálculos); também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 98,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 98,5% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2011 à parcela remanescente, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 42/46).

Na saúde, o Município investiu 27,4% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 46/48).

As despesas com pessoal corresponderam a 18% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 41).

A receita prevista foi de R\$ 101.638.000,00, a realizada de R\$ 116.723.672,76 e a receita corrente líquida de R\$ 110.964.350,91.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 8,4% e, em 2009, superávit de 6,3% (fls. 21 e 236). O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 13.923.819,22 e, em 2009, de R\$ 21.899.304,92. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 19.390.703,16 e, em 2009, de R\$ 7.782.539,99 (fl. 30). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 9.227.548,61 e, em 2009, de R\$ 9.596.529,60 (fl. 27).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 53).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2444/026/07, publicado em 08-7-09).

2008: favorável, com recomendações e formação de autos apartados (TC-1973/026/08, publicado em 30-4-10).

2009: favorável, com recomendações e formação de autos apartados (TC-000438/026/09, publicado em 17-8-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam que o Município cumpriu os limites constitucionais de aplicação na saúde e em despesas com o pessoal (item 1.6, retro).

A execução orçamentária apresentou déficit de 8,4% (R\$ 9.816.699,64), que em nada prejudica o equilíbrio das contas, eis que foi inteiramente absorvido pelo saldo financeiro do exercício anterior de R\$ 21.899.304,92. Foi positivo o resultado financeiro = R\$ 13.923.819,22 e econômico = R\$ 3.401.561,35 do exercício (fls. 23 e 26).

Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 33).

A equipe técnica não censurou a falta de recolhimento de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

E, no que diz respeito aos encargos sociais sobre os subsídios dos agentes políticos, esta Corte decidiu que cabe ao Órgão examinar responsavelmente a situação, para adotar a alternativa mais conveniente. Sendo assim, a falha pode ser relevada.

2.2 O Setor de Cálculos (fls. 225/227) depois de analisar as justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura demonstrou que o Município aplicou o

¹ Dados de fl. 23 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	30.031.376,41	8.132.071,49	21.899.304,92
2010	33.557.286,30	19.633.467,08	13.923.819,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente a 25,04% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo, assim, o artigo 212, da Constituição Federal. Confirmou o atendimento ao artigo 60, XII, do ADCT-CF (98,2%) e ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

2.3 Como se verifica, nos aspectos de maior relevância para análise sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

2.4 As demais críticas formuladas pela equipe técnica não foram afastadas.

É certo, no entanto, que várias delas são formais, anunciando a defesa que muitas já ensejaram a adoção de providências regularizadoras, enquanto outras estão sendo implantadas. Podem ser relevadas, com recomendação. Mas, o assunto sobre Royalties, a exemplo do decidido nas contas dos exercícios de 2008 e 2009, enseja instrução complementar em apartado, tendo em conta o registrado no relatório da fiscalização, fls. 49/50, e objeto de denúncia tratada no expediente TC-10337/026/12.

2.5 Nos termos das Instruções deste Tribunal foram tratados em autos específicos os recursos repassados ao Terceiro Setor (fl. 64). O mesmo ocorreu com a admissão de pessoal, por concurso público e a contratação de servidores por prazo determinado (fl. 66).

Os expedientes anexos TC-018943/026/11, TC-000736/007/11, TC-10748/026/11, TC-000751/007/10, TC-000302/007/11, TC-014708/026/11 e TC-015208/026/11 (cf. item 1.3, retro) e o acessório TC-2836/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados pelo relatório da equipe técnica e serviram de subsídio no exame das contas. Devem permanecer apensados a estes autos.

O expediente TC-022462/026/11 enseja a tramitação autônoma, para instrução complementar.

O expediente TC-10337/026/12 deverá acompanhar o apartado que será formado para tratar da questão sobre Royalties.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Recomendo ao Senhor Prefeito a efetiva regularização das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Programas Governamentais", "Renúncia de Receitas", "Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Divulgação em Página Eletrônica de Informações de Transparência Fiscal", "Pessoal", e "Atendimento Parcial às Recomendações desta Corte".

Determino que os expedientes anexos TC-018943/026/11, TC-000736/007/11, TC-10748/026/11, TC-000751/007/10, TC-000302/007/10, TC-014708/026/11, TC-015208/026/11 e TC-2836/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

Determino a tramitação autônoma do expediente TC-022462/026/11.

E, determino que o expediente TC-10337/026/12 acompanhe o apartado que será formado para tratar do assunto sobre Royalties.

A fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadora.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

*ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO*